



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N. 303, DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998 para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 303, de 2019, altera o art. 22 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação apresentada pelo nobre Deputado Rubens Otoni, autor da proposta, a intenção é permitir que muitas áreas abandonadas da União, que atualmente acumulam lixo e entulhos, com prejuízo ao meio ambiente e à qualidade de vida da população urbana, sejam mais bem utilizadas com a implantação de hortas urbanas por associações, cooperativas, coletivos ou sindicatos, de modo que, além de contribuírem para suprir deficiências nutricionais de pessoas em situação de vulnerabilidade, também possam servir como instrumento de educação, conscientização ambiental e fonte de renda e inclusão social.

Consideramos oportuno e meritório o Projeto de Lei n. 303, de 2019, pois acreditamos haver um enorme potencial para a produção de alimentos de qualidade, com a redução de deficiências nutricionais e a inclusão social, em áreas urbanas e periurbanas ociosas.

Entretanto, entendemos que a prática da agricultura urbana necessita de uma política pública ativa e consistente para seu melhor desenvolvimento.

Essa demanda foi apresentada pela sociedade civil nas Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional dos anos de 2004, 2007, 2012 e 2015 em debates que envolveram mais de 400 mil pessoas que vivenciam experiências de agricultura urbana orgânica, com base na agroecologia.

Em razão disso, muitos estados e municípios já adotaram legislações a respeito do tema.

Desse modo, apresentamos um substitutivo que amplia o escopo da proposta do nobre Deputado Rubens Otoni, visando criar uma política com o objetivo de:

- I. promover a produção urbana de alimentos por meio de práticas orgânicas e agroecológicas;
- II. ampliar a segurança alimentar e nutricional, especialmente da população urbana em situação de vulnerabilidade social;

- III. gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional para a população urbana em situação de vulnerabilidade social;
- IV. articular a produção urbana de alimentos com os programas institucionais de alimentação de escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;
- V. estimular a economia solidária;
- VI. promover o reuso de águas residuais;
- VII. incentivar a reciclagem de resíduos orgânicos por meio da separação desses resíduos na origem e da compostagem para uso agrícola;
- VIII. aproveitar áreas ociosas de imóveis urbanos desocupados ou subutilizados;
- IX. promover a educação ambiental nas cidades;
- X. estimular a implantação de projetos de agricultura urbana com finalidade pedagógica em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa.

Essa política deverá ser executada de forma descentralizada, com o apoio e cooperação dos governos dos Estados e da União, e articulada com as políticas agrícola, da agricultura familiar, ambiental e de desenvolvimento urbano.

Por isso, votamos pela aprovação do PL n. 303, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 303, DE 2019

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana; e altera a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a prática de agricultura urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Agricultura Urbana, estabelece seus princípios, objetivos, beneficiários, altera a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a prática de agricultura urbana, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura urbana: produção agrícola, pecuária, florestal, extrativa, pesqueira ou aquícola desenvolvida em área urbana ou periurbana, para consumo próprio ou para comercialização, de forma integrada ao sistema ecológico, social e econômico das áreas urbanas; que expressa a sua função social na produção de alimentos, na educação alimentar e ambiental, no embelezamento e revitalização de áreas públicas e na recuperação de áreas degradadas, no convívio comunitário, nas atividades culturais e de lazer;

II – áreas periurbanas: áreas de transição que estão integradas e interagem com o ecossistema urbano, majoritariamente localizadas nas proximidades imediatas das áreas urbanas consolidadas, mas também em aglomerados residenciais situados em paisagens rurais; que têm uma articulação urbano-rural de proximidade e que podem eventualmente se tornar totalmente urbanas, em razão do processo de progressiva urbanização das pessoas que residem nessas áreas;

III – práticas de agricultura urbana: incluem, dentre outras, os cultivos em canteiros, hortas comunitárias, hortas verticais, jardins comestíveis e telhados verdes; os sistemas agroflorestais, permaculturais, hidropônicos e aquapônicos; a produção de frutas, verduras, legumes, flores, condimentos, plantas fitoterápicas e aromáticas; o extrativismo, as atividades pesqueiras, a aquicultura, a meliponicultura e a criação de animais de produção.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I – a segurança alimentar e nutricional da população;

II – a participação social das comunidades e a participação autônoma e criativa dos agricultores urbanos, com a valorização dos seus conhecimentos, culturas e experiências;

III – o estímulo a práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição, a erosão e o assoreamento; que protejam a flora, a fauna e a paisagem natural; e que promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

IV – o respeito às normas sanitárias, trabalhistas e ambientais em todas as fases de produção, processamento e comercialização dos produtos agrícolas urbanos;

V - a melhoria da paisagem, do meio ambiente e da qualidade de vida da população; e

VI – a integração e a articulação com as políticas agrícola, de agricultura familiar, ambiental e urbana.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I – promover a produção urbana sustentável de alimentos, por meio de práticas agroecológicas e de agricultura orgânica;

II – incentivar a pesquisa e a difusão de tecnologias apropriadas para a produção agrícola urbana sustentável;

III - ampliar a segurança alimentar e nutricional da população urbana, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional para as famílias urbanas em situação de vulnerabilidade social;

V – articular a produção urbana de alimentos com os programas institucionais de alimentação, especialmente de escolas públicas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares e estabelecimentos penais;

VI – estimular a economia solidária;

VII – promover o reuso de águas residuais;

VIII – incentivar a reciclagem de resíduos orgânicos, por meio da separação desses resíduos na origem e da sua compostagem para uso na agricultura urbana;

IX – aproveitar áreas ociosas de imóveis urbanos desocupados ou subutilizados;

X – promover a educação ambiental e alimentar; e

XI – estimular a implantação de projetos de agricultura urbana com finalidade pedagógica em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa.

Art. 4º São beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana:

I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;

IV – grupos organizados da sociedade civil;

V – agricultores residentes em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 5º A agricultura urbana deverá estar prevista no planejamento municipal, especialmente no plano diretor, previsto no art. 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 6º A propriedade urbana destinada à prática de agricultura urbana, nos termos desta Lei, cumpre a sua função social, observada a legislação dos municípios, estados e da União.

Parágrafo único. Os agricultores urbanos não poderão fixar moradia em imóveis de terceiros cadastrados para a prática de agricultura urbana.

Art. 7º A Política Nacional de Agricultura Urbana será integrada e articulada com as políticas sociais, de desenvolvimento urbano, agrícola e de agricultura familiar, e executada de forma descentralizada.

Art. 8º O Governo Federal, em articulação com os estados e municípios, deverá:

I – apoiar os municípios na definição e destinação de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana;

II – criar sistemas de informações sobre a agricultura urbana sustentável;

III – viabilizar as compras institucionais de produtos da agricultura urbana, especialmente por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IV – auxiliar técnica e financeiramente os governos municipais para a prestação de assistência técnica em agricultura urbana;

V – apoiar a comercialização direta dos produtos da agricultura urbana aos consumidores;

VI – facilitar o financiamento da agricultura urbana, incluindo as fases de produção, processamento e comercialização;

VII – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VIII – promover o consumo e a valorização dos produtos agrícolas urbanos;

IX – promover a capacitação para a produção agrícola urbana sustentável; e

X – promover a organização produtiva dos agricultores urbanos, por meio do associativismo e do cooperativismo, e de arranjos produtivos locais.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis destinados à agricultura urbana, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana.

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos de apoio à agricultura urbana os agricultores que utilizarem sistemas de aproveitamento de água da chuva ou de reuso para irrigação, bem como adubação com composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domiciliares, comerciais ou industriais, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

§ 3º Os beneficiários prioritários definidos no art. 4º poderão ser beneficiários do PAA e dos demais programas destinados aos beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O caput do art. 22 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A utilização de áreas de domínio da União, a título precário, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada à:

I - realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou

II - prática de agricultura urbana por famílias de baixa renda, desde que compatível com o Plano Diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

2019-17790